



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005997/2007-03
Recurso n° 165.216 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.970 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SECRETARIA SEGURANÇA PUBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBURÁRIO

Ano-calendário: 2004

PAF - NULIDADE - NÃO ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS NA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

Pelas regras que norteiam o PAF - Processo Administrativo Fiscal, havendo no processo questões preliminares não enfrentadas acarretam a nulidade da decisão da DRJ, por ferir os princípios básicos do procedimento administrativo, quais sejam: contraditório e ampla defesa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, em anular a Decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes
Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Marcelo de Assis Guerra, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de Auto de Infração referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, relativa ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 9.320,64; conforme demonstrativo próprio constante da referida peça impositiva (fls. 11).

2. Enquadramento legal: Enquadramento legal: art. 113, § 3º da Lei nº 5.172/66 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 30 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Instrução Normativa — SRF nº 18/2000; art. 7º da Lei nº 10.426/2002; c/c a Instrução Normativa — SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002 (fls. 11).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 03/01/2007 (AR, fls. 12) o contribuinte apresentou impugnação em 28/06/2007 (fls. 01,v; e fls. 01/07). Alega, em síntese, entre outros motivos, que:

3.1 - a impugnante não foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do envio da DIRF, aliado ao fato de que a Administração Fazendária Federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz/CE) com a retenção do IR de todos os servidores públicos do Estado, mudando, de repente, para exigir de cada órgão isoladamente, sem que a contribuinte tomasse ciência da referida mudança, o que afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

3.2 — argüi, também, que o Estado do Ceará, como pessoa jurídica de direito público interno, a quem a legislação específica (IN-SRF nº 493/2005), atribui a obrigatoriedade de entregar a DIRF, fez a entrega do referido documento, em tempo hábil e de forma centralizada, através da Sefaz/CE, de sorte que a SRF está indevidamente imputando a cada órgão integrante da administração estadual multa por atraso na entrega da DIRF, quando o Estado, em nome de todos eles já cumprira com a referida obrigação, o que torna a exação insubsistente;

3.3- ante o exposto, requer a nulidade do Auto de Infração.”

A 4ª Turma da DRJ/FORTALEZA–CE, em sessão de 22/11/2007, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 08-12.266 que não conheceu “*da impugnação por intempestiva. Encaminhe-se o processo à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, para adotar as providências de sua alçada no que concerne ao prosseguimento da cobrança ou, se assim entender, rever de ofício o lançamento, conforme art. 149, inciso VIII, do CTN*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Intempestividade da Impugnação

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação não Conhecida”

Cientificado da decisão em 29/01/2008, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, onde a Recorrente manteve os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada, que tem no seu início o seguinte tópico:

“II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Diferentemente da decisão ora recorrida, cumpre afirmar que a impugnação ofertada é tempestiva, seja por não ter havido a notificação regular do Estado do Ceará, por meio do órgão competente para representação estatal, a Procuradoria Geral do Estado, seja pelo fato do Estado do Ceará, representado pela Procuradoria Geral do Estado, apresentou, em 02/02/2007, impugnação contra autuação levada a efeito sobre esse mesmo fundamento, conforme se pode verificar do Processo Administrativo nº 10380.000924/2007-17, que se encontra atualmente em fase de recurso a este ilustre Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, todas as defesas apresentadas pelos demais órgãos instrumentais do Estado do Ceará, inclusive a presente, também estão tempestivas, vez que tendo a Procuradoria Geral do Estado competência institucional para representar o Estado do Ceará e, conseqüentemente, todos os demais órgãos que compõem a administração pública estadual, inquestionável que a defesa apresentada por aquela aproveita a todos os demais.

Feita a primeira impugnação tempestivamente, todas as demais deverão seguir a mesma sorte do julgamento que for proferido no Processo Administrativo n.º 10380.000924/2007-17, até em respeito ao princípio do julgamento uniforme, já que o assunto discutido em todos os autos de infração é o mesmo e o Estado do Ceará é quem efetivamente será prejudicado ou beneficiado com a decisão administrativa a ser proferida pela Receita Federal.

Importante ressaltar, ainda, que nenhum dos órgãos autuados pela Receita Federal, muito embora possuam CNPJ próprio, é dotado de personalidade jurídica, constituindo-se em meros órgãos sem autonomia administrativa e financeira. Assim, requer-se que os Doutos Conselheiros reformem a decisão ora recorrida, declarando a tempestividade da impugnação administrativa, e determinando seu processamento em conjunto com aquela existente no processo n.º 10380.000924/2007-17, pois a decisão neste processo, favorável ou desfavorável, produzirá imediatos reflexos no presente processo, porquanto trata da mesma matéria, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito questionado”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, Relator

O presente é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Por essa razão dele conheço.

Porém, diante do relatório acima observa-se que a 4ª Turma da DRJ/FORTALEZA–CE ao analisar a peça impugnatória e proferir o acórdão nº 08-12.266 não tratou da questão, que ao meu ver é essencial para o caso: A tempestividade da impugnação administrativa em virtude da Recorrente ser um órgão da administração pública do Estado do Ceará; e, que, segundo a Recorrente a notificação da imputação tributária deveria ser enviada ao “*órgão competente para representação estatal, a Procuradoria Geral do Estado*”

Diante desses fatos, não há como negar que a falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância das razões de defesa apresentadas na impugnação caracteriza preterição do direito de defesa da recorrente. O conhecimento da matéria por este Conselho, sem discussão pela Delegacia de Julgamento, constituir-se-ia em supressão de instância e, conseqüentemente, em violação da ampla defesa.

Assim, valorizando as regras e os princípios inseridos na Lei nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e Decreto nº. 70.235/1972, que regulamenta o procedimento administrativo fiscal (“PAF”), principalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e no mérito anular a decisão da 4ª Turma da DRJ/FORTALEZA–CE proferida no acórdão nº 08-12.266, determinando que outra seja proferida com a inclusão do enfrentamento a questão da tempestividade da impugnação administrativa em virtude da Recorrente ser um órgão da administração pública do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta

Processo nº 10380.005997/2007-03
Acórdão n.º **1803-00.970**

S1-TE03
Fl. 44
